



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10510.002001/2007-77
Recurso n° 162.434 Voluntário
Matéria IRPF- Atividade Rural - Ex(s): 2003 a 2006
Acórdão n° 102-49.405
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente JOSÉ CLEONÂNCIO DA FONSECA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

No lançamento de omissão de rendimentos, o ônus da prova recai sobre a autoridade fiscal, salvo nos casos de presunção legal, em que se transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação.

Preliminar de nulidade afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

JOSÉ CLEONÂNCIO DA FONSECA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, mediante Acórdão DRJ/SDR nº 15-13.477, de 16/08/2007, fls. 305/308, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 313/323.

Mediante Auto de Infração, fls. 03/09, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 125.238,88, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/05/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Encerramento, fls. 265/268, foi omissão de rendimentos da atividade rural. Insta frisar que o contribuinte foi selecionado a partir de informações extraídas de Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI, denominada CPI das Ambulâncias.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 275/284, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SDR nº 15-13.477, de 16/08/2007, fls. 305/308:

Em sua impugnação (fls. 275), o interessado argumenta, preliminarmente, a nulidade do lançamento, alegando as seguintes irregularidades, que representariam cerceamento do direito de defesa:

1 - Não houve descrição suficientemente clara dos fatos que motivaram o lançamento.

2 - O enquadramento legal menciona a Lei 8.023/90 sem especificar o dispositivo infringido, quando existem nesta lei artigos que foram posteriormente revogados, como é o caso do art. 3º, que foi substituído, através da Lei 9.250/1995, por dispositivo que prevê a escrituração do livro caixa na apuração do resultado da atividade rural, procedimento que não foi exigido no termo de início da fiscalização.

3 - Apesar do relatório fiscal informar que os rendimentos anuais da atividade rural seriam de R\$ 57.000,00, os valores lançados em cada ano no auto de infração não correspondem a esta quantia.

4 - Não lhe foram encaminhados junto com o auto de infração os demonstrativos dos resultados da atividade rural que se encontram às fls. 260.

5 - O termo de intimação datado de 05/02/2007 foi lavrado mais de sessenta dias depois da ciência do termo de início da fiscalização, em 22/11/2006, quando, portanto, já havia vencido a sua validade. O mesmo ocorre entre o termo de intimação de 27/03/2007 e a lavratura do auto de infração em 19/06/2007.

No mérito, traça, em síntese os seguintes argumentos:



1 - Foram investigados, sem resultado, os depósitos em suas contas bancárias, o que demonstra que não houve omissão de rendimentos da atividade rural.

2 - O lançamento carece de base material, pois fundamenta-se em demonstrativos elaborados por seu representante legal, os quais, isoladamente, são meros indícios, insuficientes para demonstrar os fatos que lhe são imputados na autuação.

3 - Houve erro nas informações prestadas nestes demonstrativos, pois seria impossível que o mesmo rendimento (R\$ 57.000,00) se repetisse em cinco anos consecutivos. Requer a retificação destas informações.

4 - Não foi observado o disposto no artigo 18 da Lei nº 9.250/1995 que determina que o resultado da atividade rural será apurada mediante escrituração do livro caixa, o que invalida o procedimento adotado pela fiscalização, que se resumiu a confrontar receitas e despesas; que sequer o intimou a apresentar o referido livro.

5 - Não foram computados os valores regularmente declarados a título de rendimentos da atividade rural e que haviam sido calculados como 20% da receita, como faculta a legislação para as receitas inferiores a R\$ 56.000,00.

A DRJ Salvador/BA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

O lançamento baseado em rendimentos declarados durante a fiscalização somente pode ser alterado se o contribuinte demonstrar a existência de erro na informação prestada.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/09/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 312, o contribuinte apresentou, em 04/10/2007, Recurso Voluntário, fls. 313/323, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sede preliminar o recorrente suscita a nulidade do lançamento por entender que o Auto de Infração contém veemente agressão às normas jurídicas do lançamento presentes no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997.

As irregularidades, que o recorrente diz ter ocorrido, foram devidamente analisadas e afastadas pela autoridade julgadora de primeira instância no acórdão recorrido, de modo que restou comprovado que a arguição de nulidade do lançamento não pode prosperar.

Ademais, cumpre esclarecer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da Impugnação e do Recurso Voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 do CTN, estando o lançamento em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente.

No mérito, o recorrente afirma que o lançamento não pode prosperar, dado que calcado em informação incorreta prestada por seu representante legal junto à autoridade fiscal.

Durante o procedimento fiscal, verificou-se que o contribuinte era proprietário de oito imóveis rurais e que em suas Declarações de Ajuste Anual - DAA, somente informou receitas e despesas nos Demonstrativos da Atividade Rural relativas a duas propriedades. Diante de tal fato, a autoridade fiscal forneceu ao contribuinte planilha denominada *Demonstrativo da Receita e das Despesas de Custeio* e solicitou o seu preenchimento para todas as propriedades rurais, relativas aos anos-calendário de 2002 a 2005.

O contribuinte, em atendimento ao acima especificado, apresentou os Demonstrativos, fls. 212/251, que se encontram assinados por seu representante legal. Os referidos documentos foram preenchidos para as oito propriedades rurais e as receitas e as despesas informadas são iguais para todos os anos-calendário. Ressalta-se, ainda, que somente é informada receita e despesa em um único mês do ano-calendário para cada propriedade.

De posse de tais Demonstrativos a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de omissão de rendimentos da atividade rural, sem, contudo, solicitar ao contribuinte que apresentasse documentos comprobatórios das receitas e das despesas da atividade rural. Destaque-se que as receitas da atividade rural devem sempre ser comprovadas, dado que sua

 5

tributação é beneficiada pela legislação de regência, na medida que somente 20% das receitas são tributadas.

Outro fato, que a autoridade fiscal deixou de questionar, foi a divergência verificada entre as informações prestadas nos Demonstrativos da Atividade Rural anexados às DAA e aqueles fornecidos durante o procedimento fiscal. Por exemplo: no ano-calendário de 2002, para as propriedades denominadas Fazenda Lagamar e Fazenda Pilões foram informadas receitas totais de R\$ 35.289,73 e despesas de R\$ 12.801,00, já nos demonstrativos fornecidos durante o procedimento fiscal as receitas foram de R\$ 70.000,00 e as despesas de R\$ 45.000,00.

Vale lembrar que no lançamento de omissão de rendimentos, o ônus da prova recai sobre a autoridade fiscal, salvo nos casos de presunção legal, em que se transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação. Nesses termos, há de se convir que é extremamente frágil o lançamento calcado, única e exclusivamente, em informação prestada por representante legal do contribuinte, desacompanhada de elementos de provas.

Pois muito bem. Se a informação prestada pelo contribuinte foi suficiente para dar suporte ao lançamento, deve agora também se prestar para elidi-lo.

Ademais, como bem afirmou a defesa, tem-se que a própria autoridade fiscal examinou os extratos bancários do contribuinte e não verificou nenhum indício de omissão de rendimentos, dado que durante o procedimento fiscal restou inteiramente comprovada a origem de todos os depósitos efetuados na conta bancária do contribuinte.

Veja que nos Demonstrativos das Receitas e das Despesas de Custeio apresentados pelo contribuinte durante o procedimento fiscal verifica-se a informação de receitas, no ano-calendário de 2002, da ordem de R\$ 168.000,00. Tal valor é bastante significativo e causa no mínimo estranheza que o contribuinte tenha movimentado tais recursos à margem do sistema financeiro.

Ante o exposto, voto por AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA